



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria Geral

Processo nº 202208000355054
Nome DIVISÃO DE TRANSPORTE
Assunto AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - Decreto Judiciário nº 2131/2021.

DESPACHO

Trata-se de Termo de Referência (evento 13) que tem por objetivo o registro de preços voltado à possível aquisição de veículos do tipo van, com seguro por 12 (doze) meses, para o transporte de passageiros e de carga (furgão), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas, visando ao atendimento de demandas futuras relacionadas às atividades deste Poder Judiciário, no valor estimado de R\$ 7.082.880,04 (sete milhões, oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta reais e quatro centavos).

Após a devida instrução, esta Diretoria-Geral autorizou a instauração de procedimento licitatório (evento 34), de modo que houve a publicação do edital no Diário Oficial da União (evento 38), no Diário de Justiça Eletrônico (evento 39) e no sistema eletrônico do Banco do Brasil (evento 41).

Adiante, face aos questionamentos apresentados pelas empresas *Renault do Brasil S.A.* e *LP Comércio e Prestação de Serviços Ltda.* em relação às questões técnicas exigidas no Termo de Referência (eventos 43 e 44), bem assim, à solicitação de esclarecimentos de Ruitan Caetano (evento 46), a Divisão de Transportes sugeriu o cancelamento da licitação com vistas a “(...) *retificar o Termo de Referência, no intuito de adequar suas especificações técnicas considerando não haver nenhuma exclusividade ou especificidade por marca ou produto*” (eventos 47 a 49).

Nessa senda, a Assessoria de Licitações, ao analisar as peças apresentadas, conheceu da impugnação por considerá-la tempestiva, dando provimento parcial apenas no que diz respeito à solicitação de republicação do Edital para nova data, vez que as alterações solicitadas serão reavaliadas pela área demandante (evento 51).

Por conseguinte, houve a publicação da suspensão do certame no sistema eletrônico do Banco do Brasil (evento 52), bem como dos avisos de adiamento de licitação nos meios de comunicação oficiais (evento 54).

Assim, a Divisão de Transportes, por meio do PROAD nº 202303000398716, deu início à análise das especificações técnicas do objeto que se almeja contratar, ocasião em que identificou “(...) a possibilidade de alteração do objeto pretendido, face a necessidade de adaptar com a atual realidade deste Tribunal de Justiça”. Nesse propósito, considerando os novos estudos que preveem a aquisição de outros modelos de veículos, entendeu que a melhor alternativa seria a suspensão definitiva do Pregão Eletrônico nº 004/2023 (evento 55).

Instada, a Diretoria Administrativa corrobora a sugestão da área demandante, uma vez que os estudos técnicos para levantamento da nova demanda requerem prazo maior para elaboração e, por conseguinte, solicita o cancelamento do certame licitatório em testilha (evento 56).

Diante do registrado, a Diretoria de Contratações encaminhou os presentes autos a esta Unidade para apreciação (evento 57).

Nesse desiderato, a Assessoria Jurídica manifesta-se pela revogação do certame licitatório nos seguintes termos (evento retro):

Inicialmente, vislumbra-se que a pretensão da unidade técnica consiste em não dar prosseguimento ao certame licitatório conduzido pelo Edital nº 004/2023, haja vista a necessidade de realizar novos estudos visando a aquisição de veículos a este Tribunal.

Desse modo, mister trazer à baila as formas admitidas juridicamente para que os procedimentos licitatórios possam ser finalizados.

A homologação encerra o procedimento licitatório no qual se visa selecionar o futuro contratado para executar o objeto em disputa, cuja proposta foi declarada apta e efetiva, em consonância com as exigências e as especificações contidas no instrumento convocatório.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2659/2014 – Plenário, assim explicita:

A homologação de certame licitatório é ato administrativo de alta relevância, porquanto se trata do momento em que a autoridade competente tem o poder-dever de verificar a legalidade dos atos praticados e avaliar a conveniência da contratação. Não é um ato de simples anuência com os da comissão de licitação, ainda que lastreados em parecer jurídico.

Dessa forma, ao homologar o certame a autoridade competente atesta que todo o processo licitatório aconteceu de forma regular, sem vícios de legalidade, como um ato de fiscalização de tudo que foi feito.

No que diz respeito à anulação do certame, esta pode se dar de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, quando restar configurada alguma ilegalidade do ato administrativo.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 473, registrou que “*A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;(...*”.

A anulação decorre, pois, da constatação de ilegalidade, sendo ela imposta à Administração sempre que se detectar vício que impeça os efeitos do ato praticado. Não se confere à Administração mera faculdade ou qualquer poder para deliberar acerca da oportunidade e conveniência da anulação; a ela se impõe o dever de declarar nulo o ato praticado em desconformidade com a norma, desconstituindo, em seguida, os efeitos que então foram gerados.

De outro tanto, a revogação da licitação poderá ocorrer mediante razões de interesse público, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A respeito do assunto, Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, leciona que “*A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior*”.

Diante do que fora exposto, infere-se que o instituto mais adequado para a pretensão

da unidade demandante seria a revogação do certame licitatório, haja vista que foram apresentados os motivos supervenientes, de ordem técnica, que levaram ao interesse na descontinuidade do prélio em epígrafe.

Superada essa questão, impende elucidar se a revogação do Edital nº 004/2023 prescinde da oferta do contraditório e ampla defesa aos interessados.

Reza o §3º do artigo 62 da Lei nº 13.303/2016 que, após o início da fase de apresentação de lances ou propostas, *“a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa”*.

No âmbito da Lei nº 8.666/93, a norma se limitou a indicar, em seu artigo 49, §3º, que em *“caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa”*.

De aparente simplicidade, a obrigatoriedade de conceder espaço aos licitantes interessados em exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, previamente à decisão de revogação e anulação, tradicionalmente motivou debate na doutrina e na jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressalvam a aplicação do artigo 49, §3º, nas hipóteses de revogação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

Nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, têm os concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da Administração, não sendo pertinente se falar em direito adquirido. Verifica-se, pelos documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório. (...) a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito

adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado (RMS 23.402/PR, 2a Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).

O Tribunal de Contas da União, após alguns julgados que se alinhavam com o entendimento do STJ, construiu sua jurisprudência de forma menos restritiva, passando a considerar o contraditório e a ampla defesa como requisitos à revogação do procedimento licitatório:

25. Do bloco normativo supra pode-se compreender que a revogação de certame, apesar de ser uma prerrogativa, não pode ocorrer sem qualquer tipo de limitação, razão pela qual o ordenamento jurídico estabelece, em substância, os seguintes requisitos para tanto: a) fato superveniente que tenha transfigurado o procedimento em inconveniente ou inoportuno; b) motivação; e c) contraditório e ampla defesa prévios.

26. Noutras palavras, constatada a ocorrência de fato superveniente capaz de suportar o desfazimento do processo licitatório por inconveniência e/ou inoportunidade, a Administração deve comunicar aos licitantes a intenção de revogação, oferecendo-lhes direito ao contraditório e à ampla defesa prévios, em prazo razoável, para que defendam a licitação deflagrada e/ou demonstrem que não cabe o pretendido desfazimento, tudo antes de ocorrer a decisão da Administração de forma motivada. (acórdão 455/2017-Plenário e, no mesmo sentido: acórdãos 1.725/18-Plenário e 4.467/2019 – 2ª Câmara)

Entretanto, no julgamento que originou o Acórdão nº 2.656/19, o Plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio diverso, similar ao preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Na visão apresentada pela relatora – e referendada pelo Plenário – o §3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/1993 não se aplica indistintamente a todas as hipóteses em que a administração pretende revogar o certame, uma vez que haveria a necessidade de dar oportunidade de contraditório e ampla defesa antes da revogação de licitação apenas quando já se adjudicou o seu objeto; ou quando se imputar a causa do desfazimento ao próprio licitante.

Desse modo, considerando que *in casu* os motivos que levaram ao desinteresse na continuidade do certame são de ordem estritamente técnica e, ainda, tendo em vista que não houve a adjudicação do seu objeto, ou seja, não gerou expectativa de direito a qualquer licitante, torna-se dispensável oportunizar o contraditório e a ampla defesa.

Ex posititis, diante dos argumentos apresentados pela área especializada no sentido de que será necessária a promoção de novos estudos visando a aquisição de veículos a este Tribunal, e, com fulcro no item 27.1 do Edital de Licitação nº 004/2023, opino pela revogação do certame licitatório em pauta.

Isso posto, em face das razões de conveniência e oportunidade administrativas, corroboro o posicionamento lavrado pela Assessoria Jurídica e revogo o prélio licitatório em referência, ora instrumentalizado pelo Edital de Licitação nº 004/2023.

Sigam os autos à Diretoria de Contratações para providências.

Ao final, arquivem-se.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 669647770619 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202208000355054 (Evento nº 59)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 02/05/2023 às 12:06

